



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2214272 - SC (2022/0298304-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADOS : **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605**
: **RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039**
: **VANESSA CRISTINA PEREIRA - SC039196B**
AGRAVADO : **JULIANA DE CASSIA FERREIRA**
ADVOGADO : **ANDRE SACRAMENTO SCHLEICH - RS064034**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANOS MORAIS. PLANOS DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA. RECUSA INJUSTIFICADA. INFORTÚNIO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. TRANSTORNO PSÍQUICO GERADO. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no AREsp n. 1.379.491/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019).

2. No presente caso, afastar a conclusão do Tribunal de origem de que "a negativa administrativa aposta pela operadora (e considerada indevida) acarretou abalo anímico indenizável" demandaria a análise do contexto fático probatório, o que se mostra inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2214272 - SC (2022/0298304-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605
RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039
VANESSA CRISTINA PEREIRA - SC039196B
AGRAVADO : JULIANA DE CASSIA FERREIRA
ADVOGADO : ANDRE SACRAMENTO SCHLEICH - RS064034

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANOS MORAIS. PLANOS DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA. RECUSA INJUSTIFICADA. INFORTÚNIO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. TRANSTORNO PSÍQUICO GERADO. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no AREsp n. 1.379.491/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019).

2. No presente caso, afastar a conclusão do Tribunal de origem de que "a negativa administrativa aposta pela operadora (e considerada indevida) acarretou abalo anímico indenizável" demandaria a análise do contexto fático probatório, o que se mostra inviável em recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ e da ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial (fls. 682-685).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 482):

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA COM COMORBIDADES. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA (GASTROPLASTIA), CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA CAPAZ DE COMPROMETER TODA A SUA SAÚDE. INFORTÚNIO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. ANGÚSTIA GERADA PELA INCERTEZA QUANTO À CIRURGIA, NA HIPÓTESE EM EXAME, QUE ACARRETA TRANSTORNO PSÍQUICO. DEVER DE INDENIZAR INCONTESTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO NO PONTO.

"Administradora de plano de saúde que, injustamente, recusa cobertura de cirurgia indicada por médico especialista e prevista contratualmente, acarreta ao consumidor angústia e aflição, reparáveis a título de danos morais." (TJSC, Apelação Cível n. 0321302-12.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Monteiro Rocha, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 11-04-2017).

VALOR INDENITÁRIO. ARBITRAMENTO DO IMPORTE QUE DEVE ADSTRIÇÃO ÀS BALIZAS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. APELO DESPROVIDO.

O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DA CITAÇÃO. EXEGESE DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 552-558).

Alega a agravante que não pretende obter o reexame do conjunto fático-probatório acostados aos autos, mas apenas a aplicação de tese jurídica diferente.

Aduz, ainda, que "incontroverso que a negativa fora respaldada na lei e no contrato, visto que a cobertura do procedimento fora negada pelo fato de a Recorrida

estar cumprindo período de Carência Parcial Temporária para doença preexistente" (fl. 692).

Sustenta, outrossim, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 186, 187, 188, inciso I, e 927, todos do Código Civil.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 699-700).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera.

Conforme destacado na decisão agravada, a Corte de origem, soberana na análise do material fático-probatório anexado aos autos, asseverou que (fls. 490-491):

In casu, observa-se que a negativa foi oposta em fevereiro de 2016 e, consoante a documentação probatória apresentada pela Autora, ela vinha se submetendo a terapias desde 2010, a fim de reduzir o seu IMC (fl. 97).

Do caderno processual, extrai-se que a autora possui obesidade mórbida e síndrome metabólica (CID 10 E66).

Ademais, em relação às comorbidades, verifica-se que a Demandante possui "Hipertensão Arterial Sistêmica (CID 10 I10), Esteatose Hepática (Gordura no Fígado CID 10 K76.0), Hiperinsulinemia (CID 10 E16.1), Apneia do Sono (CID 10 G47.3), Incontinente urinária de esforço (CID 10 R32), Colelitíase (CID 10 K80), Dermatites Cutâneas de Contato (CID 10 L45), Osteofitose de Dorso Lombar (CID 10 M25.7), Artropatias dos membros inferiores (CID 10 M15), com dores articulares em grau intenso" (fl. 90).

O médico ainda atestou que a 'paciente apresenta quadro de obesidade desde a infância, tendo sido submetida a diversos tratamentos dietoterápicos e medicamentosos nos últimos anos, sem sucesso, sempre com quadro de reengorda e significativo aumento do peso corporal'. Ora, a patologia de que sofre a autora afeta significativamente sua saúde, sendo que a negativa oportuna prolongou no tempo o sofrimento experienciado pela mesma e veio em prejuízo ao tratamento que vinha desenvolvendo para a perda de peso.

A gravidade do quadro clínico da Requerente, aliado à incerteza acerca da realização do procedimento cirúrgico e o comprometimento de atividades cotidianas, certamente causaram, no aso, angústia e aflição que não podem ser entendidas como perturbação cotidiana, atraindo o dever de indenizar .

Ainda, em Embargos de Declaração, o Tribunal *a quo* assim se posicionou (fl. 557):

A decisão é clara ao estabelecer a razão pela qual a negativa administrativa aposta pela operadora (e considerada indevida) acarretou abalo anímico indenizável, não cabendo à parte contrária, nesta estreita via aclaratória, pretender rediscutir tais fundamentos.

Assim, para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que "a negativa administrativa aposta pela operadora (e considerada indevida) acarretou abalo anímico indenizável", no caso concreto, demandaria a análise do contexto fático probatório, o que se mostra inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido, cito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO EMERGENCIAL. DEVER DE COBERTURA. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal de origem, observando as circunstâncias do caso concreto, decidiu que, em razão do grave estado de saúde do paciente, a operadora do plano de saúde deve arcar com o custeio do tratamento fora da área de cobertura contratual. Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna viável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação da Súmula nº 283 do STF.

4. O Tribunal de Justiça concluiu que a recusa indevida pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura do tratamento devidamente prescrito pelo médico configurou danos morais indenizáveis, o que

somente poderia ser revisto mediante nova incursão das provas dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.170.392/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior que reconhece "a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no AREsp 1.379.491/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2/5/2019).

2. Alterar o quantum fixado pelo Tribunal de origem, notadamente considerando que a quantia estipulada não se mostra excessiva, seria necessário o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.017.824/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.214.272 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0298304-3

Número de Origem:

03048756620168240023 3048756620168240023

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605

RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039

VANESSA CRISTINA PEREIRA - SC039196B

AGRAVADO : JULIANA DE CASSIA FERREIRA

ADVOGADO : ANDRE SACRAMENTO SCHLEICH - RS064034

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605

RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039

VANESSA CRISTINA PEREIRA - SC039196B

AGRAVADO : JULIANA DE CASSIA FERREIRA

ADVOGADO : ANDRE SACRAMENTO SCHLEICH - RS064034

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023